

GRUPO I - CLASSE II - 1ª CÂMARA

TC-027.331/2017-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Arari/MA

Responsável: Rui Fernandes Ribeiro Filho (106.981.163-72)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

Representação legal: Gilson Alves Barros (7492/OAB/MA) e outros, representando Rui Fernandes Ribeiro Filho.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO/MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA FINANCEIRA PARA A FORMAÇÃO CONTINUADA DE PROFESSORES. IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AUTORIZAÇÃO PARA PARCELAMENTO DO DÉBITO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secex/MG (peça 30), com a qual se manifestaram de acordo os titulares da Secretaria (peças 31 e 32) e o representante do MP/TCU (peça 33). Transcrição com ajustes de forma considerados pertinentes.

‘INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE/Ministério da Educação, em desfavor do Sr. Rui Fernandes Ribeiro Filho, ex-Prefeito municipal de Arari/MA, na gestão 2001 a 2004, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 804283/2003, Siafi 486013, celebrado com o Município de Arari/MA (peça 1, p. 48-57; 67-69).

1.1 O ajuste teve por objeto a assistência financeira direcionada à execução de ações, visando a melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos do ensino fundamental, voltadas e formação continuada de professores, com vigência estipulada para o período de 5/12/2003 a 1/6/2004 (peça 1, p. 59 e 68).

HISTÓRICO

2. Os recursos federais previstos para implementação do referido convênio foram orçados em R\$ 104.395,50, transferidos mediante a Ordem Bancária 2003OB804156 (peça 1, p.7), e creditados na conta 0000294969, da agência 0020, do Banco do Brasil, em 19/12/2003 (peça 10, p. 1).

3. De acordo com a cláusula terceira do termo de convênio, a vigência do convênio foi de 5/12/2003 a 1/6/2004, com prazo adicional de 60 dias para a apresentação da prestação de contas, ou seja, 31/7/2004 (peça 1, p. 52 e p. 479).

4. De acordo com o Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 479 - 484), o dano ao erário decorre da não comprovação do alcance dos objetivos pactuados e do não atingimento do objeto do convênio.

5. O Relatório de Auditoria da CGU 697/2017 (peça 1, p. 490-493), consignou que a instauração da presente tomada de contas especial foi materializada pela impugnação total de

despesas, conforme consta do Parecer 13/2013, de 3/1/2013 (peça 1, p. 283-289), em razão dos seguintes fatos:

5.1 não comprovação do planejamento do curso, incluindo os cronogramas de atividades, os currículos dos instrutores contratados, os comprovantes de inscrição dos cursistas, as listas de frequência ao curso de formação com as datas e as assinaturas dos participantes e os certificados/declarações de conclusão do curso de formação financiado com recursos do convênio 804283/2003;

5.2 ausência do relatório de cumprimento do objeto do convênio, nos termos do *caput* do artigo 28 da IN/STN/MF 1/97;

5.3 não apresentação de cópias das notas fiscais emitidas com as quantidades e os valores unitários discriminados identificados com o título e o número do convênio, conforme determina o artigo 30 da IN/STN/MF 1/97;

5.4 realização de despesas com hospedagem, no valor total de R\$ 43.155,00, entretanto, segundo vinte professores da Zona Rural, que foram entrevistados pelos auditores da CGU, as despesas restringiram-se ao pagamento de transporte, da BR 222 até Arari/MA, e almoço, bem como informaram que os treinamentos se limitaram a dois a três dias por mês; (grifamos)

5.5 pagamentos realizados à empresa Espaço Formação, contratada para a realização dos cursos, datados de 15/2/2004, no valor de R\$ 28.000,00, e 15/3/2004, no valor de R\$ 20.405,00, períodos não coincidentes com o período das hospedagens apresentadas;

5.6 as notas fiscais relativas aos cursos realizados não discriminam a data de realização dos treinamentos, número de professores treinados, nem o número de turmas existentes;

5.7 apresentação de despesa realizada para acomodação de 137 pessoas ao mesmo tempo, no Hotel Boa Esperança, que possui apenas nove quartos.

6. No Relatório de Tomada de Contas Especial 77/2017, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Senhor Rui Fernandes Ribeiro Filho, gestor municipal à época da ocorrência dos fatos. O valor do dano ao erário corresponde ao valor original de R\$ 104.395,50, correspondente ao valor total dos recursos repassados. Observa-se que deve ser deduzido o valor que foi restituído, de R\$ 2.994,97 (peça 1, p. 244), sendo R\$ 1.693,52, em 6/7/2004 (p. 10, p. 8) e R\$ 1.301,43, em 16/9/2009 (peça 1, p. 166).

7. Constam destes autos, documentos enviados a título de prestação de contas (peça 1, p. 76-97), incluindo a relação de pagamentos efetuados (peça 1, p. 80) que totaliza R\$ 105.450,00.

8. O Relatório de Auditoria do Controle Interno 697/2017 (peça 1, p. 490-493) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 10º, inciso II, da IN TCU 71/2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 494) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 496).

9. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 498-499), o Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

10. Em resposta à diligência de peças 4 e 7, o Banco do Brasil apresentou extratos bancários e cópias de cheques (peças 9 a 12 e 17 a 20).

11. Em cumprimento ao Despacho do Diretor (peça 23), datado de 10/5/2018, foi promovida a citação do Sr. Rui Fernandes Ribeiro Filho, em razão das irregularidades constantes da prestação de contas, elencadas nos itens 5.1 a 5.7, desta.

12. O ex-Prefeito tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, tendo apresentado suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 27.

13. Em resposta, o Sr. Rui Fernandes Ribeiro Filho informou, em resumo, que:

(...) registre-se que de forma inquestionável que houve a efetiva prestação de serviço, com a realização do curso de capacitação de todos os professores da rede municipal de ensino do Município de Arari. Imperioso destacar que do relatório de Auditoria da CGU extrai-se que foram ouvidos inúmeros professores e todos foram enfáticos em afirmar a realização da aludida capacitação. (...). Importa de igual sorte destacar, que de fato foram sim realizadas as despesas de hospedagem ao contrário do que tentou parecer o relato conclusivo da CGU, conforme teria atestado inúmeros professores, bem como em vis in-loco nos estabelecimentos de hospedagem. (...) Em verdade, fora constatado ao tempo pela Auditoria da CGU a realização da referida capacitação, bem como fora ouvido inúmeros professores que atestaram a regularidade quanto ao fornecimento de transporte, alimentação e hospedagem nos dias de realização dos cursos (137 Professores ZONA RURAL e 26 ZONA URBANA).

(...) O que não se mostra crível, nem tampouco justo com o ora defendente Excelência, é querer o FNDE que o Sr. RUI FERNANDES justifique tais impropriedades cerca de 14 anos do acontecimento dos fatos aqui narrados. Neste aspecto, vale destacar, *in casu*, por força dos parâmetros delineados no recente acórdão 1.441/2016 - Plenário TCU, há de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do TCU, visto como as irregularidades recuam a 2003/2004, ao passo que a interrupção desse fenômeno extintivo só aconteceu agora em 2018 (mais de 14 anos após constatadas), com o despacho que ordenou a citação. (grifamos)

10. Em situações dessa natureza, o TCU tem reconhecido o prejuízo à parte, com o consequente arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, ante a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do RI/TCU, vindo à baila as ponderações do eminente Ministro Benjamin Zymler no bojo do TC-031.455/2015-8 (v. Acórdão° 7.239/2016 — 1ª Câmara).

(...)

Assim Douto Relator, com fundamento nessas questões, em especial a demora na notificação do responsável, inexoravelmente existiu efetivo prejuízo para a defesa do Sr. RUI FERNANDES. O que de regra deve ser aplicado no caso concreto, o disposto no art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012, que dispensa a persecução administrativa quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação do responsável pela autoridade administrativa competente.

No mérito, caso ultrapassada a preliminar de arquivamento acima sugerida, cumpre examinar as irregularidades atinentes a cada uma das impropriedades apontadas no relatório de auditoria, com os respectivos danos delas decorrentes, a fim de apurar a relação de causa e efeito existente entre ambos e delimitar a responsabilidade do ora defendente.

Por fim, solicita:

a) decretar, em virtude do decurso do prazo decenal de prescrição da pretensão punitiva, a inaplicabilidade em desfavor do responsável de sanção administrativo- monetária — autônoma (LOTUCU, arts. 19, parágrafo único, e 58; RI/TCU, art. 268) ou na mais remota possibilidade de assim não entender, seja considerado o valor proporcional ao *quantum* debeat (LOTUCU, arts. 19, *caput*, e 57; RI/TCU, arts. 210, *caput*, e 267) — relativamente aos achados que viciam as contas sob

exame, bem como autorizar desde já o seu parcelamento no prazo de 36 meses, sem a cominação das penas administrativas em virtude da Boa-Fé do gestor público.

Análise

14. De acordo com o Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 479 - 484):

5. (...) os autos foram submetidos à instauração de Tomada de Contas Especial - TCE, levada a efeito de forma simplificada no Relatório do Tomador de Contas n. 696/2005, fls. 130-131. (...)

9. Nos termos do Parecer /2012/SEB/MEC, de 19 de setembro de 2012, evidenciou-se a necessidade de apresentação do Relatório de Cumprimento do Objeto e as cópias das Notas Fiscais, fls. 252-253.

10. Diante da ausência de pronunciamento quanto à exigência documental, em 22 de dezembro de 2012 foi emitido, pela área técnica, o Parecer 411/2012/SEB/MEC, (fls. 260), no qual restaram consignadas as seguintes conclusões: “Os documentos e as declarações são insuficientes para que comprove a regular conexão entre as ações planejadas e as ações executadas, no âmbito do Convênio 804283/2003. Como a análise é documental, não é possível concluir que os objetivos pactuados foram alcançados e que a finalidade desse convênio foi atingida”. (grifamos).

11. Por fim, após a análise da prestação de contas, sobretudo considerando o Parecer Técnico acima citado, foi emitido o Parecer 13/2013 - DIPRE/Coapc/CGCAP/Difin/FNDE/MEC, de 15/01/2013 (fls. 281-287), concluindo pela não comprovação do alcance dos objetivos pactuados e não atingimento do objeto.

15. O ex-gestor alega que só teve conhecimento das irregularidades em junho de 2018, com a abertura da tomada de contas. Porém, houve uma notificação ao Sr. Rui Fernandes Ribeiro Filho, em 24/1/2013, informando o débito no mesmo valor ao da citação deste Tribunal, isto é, R\$ 104.395,50, em 19/12/2003, deduzido dos créditos de R\$ 1.693,52, em 6/7/2004, e R\$ 1.301,45, em 16/9/2006, cf. o Ofício 41/2013 (peça 1, p. 291-297).

15.1 Tem-se, portanto, que a primeira notificação válida ocorreu menos de dez anos após do fato gerador. Ou seja, não transcorreu o prazo estabelecido para dispensa da instauração da tomada de contas especial prevista no art. 6º do inciso II da IN TCU 71/2012.

16. O ex-gestor alegou também que, por já terem se passado mais de quatorze anos do fato gerador, ocorrido em 19/12/2003, haveria efetivo prejuízo para a sua defesa.

17. Conforme o enunciado emanado do Acórdão 7.930/2014 - 2ª Câmara, do rel. André de Carvalho, transcrito abaixo:

“Após ser notificado na fase interna da TCE, o gestor tem o dever de juntar e guardar toda a documentação relacionada com a sua defesa, até o julgamento definitivo do processo. Contudo, a ocorrência de inconsistências processuais quanto à existência da irregularidade em si e o longo decurso de prazo até a citação pelo TCU inviabilizam o exercício do direito de defesa e determinam o arquivamento dos autos por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.”

18. Conforme excerto do Voto que fundamentou o supra referido acórdão:

10. Ocorre que o decurso de 13 anos entre a primeira notificação válida (em 7/12/2000, conforme Peça n. 1, fl. 232) e a citação realizada no âmbito da presente TCE (em 4/11/2013, Peças nos 7/8) não dificultaria necessariamente a defesa do responsável, até mesmo porque, após ser notificado, o gestor passou a ter o dever de juntar e guardar toda a documentação relacionada com a sua defesa, até o julgamento definitivo do presente feito.

19. No caso em análise, o decurso de cinco anos entre a primeira notificação válida (em 24/1/2013, cf. peça 1, p. 291-297) e a citação realizada no âmbito da presente TCE (em 10/5/2018, peça 24) não dificultaria a defesa do responsável, até mesmo porque, após ser notificado, o gestor passou a ter o dever de juntar e guardar toda a documentação relacionada com a sua defesa, até o julgamento definitivo do presente feito.

20. Em casos semelhantes, nos quais resta evidenciada ausência de prejuízo ao direito de defesa, a jurisprudência desta Corte tem reiterado que o art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN TCU 71/2012 (anterior § 4º, artigo 5º, da IN TCU 56, de 5/12/2007), não tem aplicação automática em face do simples transcurso do prazo de dez anos da citação, preponderando a imputação de débito caso demonstrada a ausência de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa (Acórdãos 2.511/2015-TCU-Plenário - rel. ANDRÉ DE CARVALHO, 2.630/2015-TCU-2ª Câmara - rel. AUGUSTO NARDES, 3.535/2015-TCU-2ª Câmara - rel. AUGUSTO NARDES, 9.570/2015-TCU-2ª Câmara - rel. AUGUSTO NARDES, 444/2016-TCU-2ª Câmara - rel. AUGUSTO NARDES e 2.024/2016-TCU-2ª Câmara - rel. ANA ARRAES, dentre outros).

21. Essa linha de entendimento resguarda o reconhecimento da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, conforme enunciado da Súmula de jurisprudência 282 deste Tribunal, exarada em consonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no bojo do Mandado de Segurança 26.210/DF, DOU de 10/10/2008.

22. Assim, ante a ausência de provas aptas a demonstrar o prejuízo à ampla defesa, as irregularidades presentes nestes autos constituem motivo suficiente para proposta de julgamento destas contas pela irregularidade, com a consequente imputação de débito.

Análise da boa-fé

23. Citado o responsável, este apresentou alegações de defesa incapazes de elidir a irregularidade cometida, não sendo possível, ainda, ser reconhecida a boa-fé do gestor.

24. Relativamente a esse aspecto, a jurisprudência deste Tribunal sedimentou entendimento de que quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

25. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

26. Nesse contexto, após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do responsável, já que não foram constatados atos ou fatos atenuantes os quais pudessem apontar para atitude zelosa e diligente do responsável na gestão da coisa pública. Com efeito, também não alcançou ele o intento de comprovar a aplicação dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar alegações incapazes de elidir a irregularidade cometida.

27. Sobre o assunto, o art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, estabelece que, não restando configurada de forma objetiva a boa-fé dos responsáveis, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

28. São nesse sentido os Acórdãos 10.995/2015-TCU - 2ª Câmara - rel. MARCOS BEMQUERER, 7.473/2015-TCU-1ª Câmara - rel. BENJAMIN ZYMLER, 9376/2015-TCU-2ª Câmara - rel. VITAL DO RÊGO, 8.928/2015-TCU-2ª Câmara - rel. MARCOS BEMQUERER, 1895/2014-TCU - 2ª Câmara - rel. ANA ARRAES, entre outros.

29. Desse modo, devem as contas, em análise, ser julgadas irregulares e o responsável ser condenado em débito, em razão da ocorrência de dano ao Erário decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados por meio do Convênio 80.4283/2003.

Prescrição da pretensão punitiva

30. No que se refere à multa a ser eventualmente aplicada ao responsável, a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), de dez anos.

31. Outrossim, conforme o parâmetro delineado pelo Acórdão 1.441/2016-Plenário (redator Walton Alencar Rodrigues, sessão de 8/6/2016), houve a prescrição da pretensão punitiva para impor multa aos responsáveis, porquanto se passaram mais de dez anos desde o fim da vigência do convênio (1/6/2004) até a data do despacho que ordenou a citação (10/5/2018 - peça 23).

32. Portanto, o lapso de tempo entre as ocorrências e o ato que interrompeu o prazo prescricional é superior ao decêndio considerado no referido *decisum*. Assim, não é possível a aplicação de qualquer sanção aos responsáveis.

CONCLUSÃO

33. Em face da análise promovida nos itens 10 a 32, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Rui Fernandes Ribeiro Filho, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

34. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, pelo de valor de R\$ 104.395,50, correspondente ao valor total dos recursos repassados, deduzido dos valores que foram restituídos, de R\$ 2.994,97 (peça 1, p. 244), sendo R\$ 1.693,52, em 6/7/2004 (p. 10, p. 8) e R\$ 1.301,43, em 16/9/2009 (peça 1, p. 166).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) **rejeitar** as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Rui Fernandes Ribeiro Filho (CPF 106.981.163-72), na condição de ex-Prefeito municipal (gestão 2001-2004),

b) **julgar irregulares** as contas do Sr. Rui Fernandes Ribeiro Filho (CPF 106.981.163-72), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão de:

Conduta 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos em razão da ausência de documentos exigidos na prestação de contas que permitam a formação de juízo quanto à regular execução físico-financeira do objeto do Convênio 804283/2003, Siafi 486013, celebrado com o Município de Arari/MA, considerando as irregularidades elencadas abaixo:

b.1) não comprovação do planejamento do curso, incluindo os cronogramas de atividades, os currículos dos instrutores contratados, os comprovantes de inscrição dos cursistas, as listas de frequência ao curso de formação com as datas e as assinaturas dos participantes e os certificados/declarações de conclusão do curso de formação financiado com recursos do convênio 804283/2003;

b.2) ausência do relatório de cumprimento do objeto do convênio, nos termos do *caput* do

artigo 28 da IN/STN/MF 1/97;

b.3) não apresentação de cópias das notas fiscais emitidas com as quantidades e os valores unitários discriminados identificados com o título e o número do convênio, conforme determina o artigo 30 da IN/STN/MF 1/97;

b.4) realização de despesas com hospedagem, no valor total de R\$ 43.155,00, entretanto, segundo vinte professores da Zona Rural, que foram entrevistados pelos auditores da CGU, as despesas restringiram-se ao pagamento de transporte, da BR 222 até Arari/MA, e almoço, bem como informaram que os treinamentos se limitaram a períodos de dois a três dias por mês;

b.5) pagamentos realizados à empresa Espaço Formação, contratada para a realização dos cursos, datados de 15/2/2004, no valor de R\$ 28.000,00, e 15/3/2004, no valor de R\$ 20.405,00, períodos não coincidentes com o período das hospedagens apresentadas;

b.6) as notas fiscais relativas aos cursos realizados não discriminam a data de realização dos treinamentos, número de professores treinados, nem o número de turmas existentes;

b.7) apresentação de despesa realizada para acomodação de 137 pessoas ao mesmo tempo, no Hotel Boa Esperança, que possui apenas nove quartos.

Dispositivos infringidos: art. 37, *caput* c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, arts. 66 do Decreto 93.872/1986, art. 28 da Instrução Normativa 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	Débito (D)/Crédito (C)
104.395,50	19/12/2003	D
1.693,52	6/7/2004	C
1.301,43	16/9/2009	C

Valor atualizado até 8/8/2018: R\$ 477.143,26

c) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação.

d) **autorizar**, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU.

e) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, destacando que o inteiro teor da deliberação, incluindo relatório e voto, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

Proposta de deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Rui Fernandes Ribeiro Filho, prefeito municipal de Arari/MA na gestão 2001 a 2004, em face da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio 804283/2003 (Siafi 486013), celebrado com o município de Arari/MA (peça 1, p. 48-57).

2. O objeto do ajuste foi a assistência financeira direcionada à execução de ações visando a melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos do ensino fundamental, voltadas à formação continuada de profissionais em funções docentes, e com vigência estipulada para o período de 5/12/2003 a 1/6/2004, conforme termo aditivo (peça 1, p. 59 e 68). A previsão para apresentação da prestação de contas seria 60 dias após o final da vigência, em 31/7/2004.

3. Dos R\$ 105.450,00 previsto para a execução do objeto, o concedente repassou R\$ 104.395,50, transferidos mediante ordem bancária e creditados na conta específica do ajuste em 19/12/2003, sendo R\$ 1.154,50 a contrapartida do conveniente, depositada em 7/1/2004 (peça 10, p. 1-2).

4. Constam dos autos documentos enviados a título de prestação de contas (peça 1, p. 76-97), incluindo a relação de pagamentos efetuados (peça 1, p. 80), que totalizam R\$ 105.450,00.

5. Segundo o relatório do tomador de contas especial (peça 1, p. 479-484), de 22/2/2017, a motivação para a instauração da TCE foi a não comprovação do alcance dos objetivos pactuados e do não atingimento do objeto do convênio. Responsabiliza o Sr. Rui Fernandes Ribeiro Filho, atribuindo como valor do dano ao erário o total do repasse, abatidas as quantias recolhidas de R\$ 1.693,52, em 16/9/2009, e de R\$ 1.301,45, em 14/4/2014.

6. Relatório de auditoria da CGU (peça 1, p. 490-493), de 27/7/2017, relaciona os fatos que levaram à impugnação total das despesas, fatos esses extraídos de parecer emitido pelo FNDE (peça 1, p. 283-289), de 3/1/2013:

a) não comprovação do planejamento do curso, incluindo os cronogramas de atividades, os currículos dos instrutores contratados, os comprovantes de inscrição dos cursistas, as listas de frequência ao curso de formação com as datas e as assinaturas dos participantes e os certificados/declarações de conclusão do curso de formação financiado com recursos do convênio 804283/2003;

b) ausência do relatório de cumprimento do objeto do convênio, nos termos do caput do artigo 28 da IN/STN/MF 1/97;

c) não apresentação de cópias das notas fiscais emitidas com as quantidades e os valores unitários discriminados identificados com o título e o número do convênio, conforme determina o artigo 30 da IN/STN/MF 1/97;

d) realização de despesas com hospedagem, no valor total de R\$ 43.155,00. Entretanto, segundo vinte professores da Zona Rural, que foram entrevistados pelos auditores da CGU, as despesas restringiram-se ao pagamento de transporte da BR 222 até Arari/MA e de almoço, bem como informaram que os treinamentos se limitaram a dois a três dias por mês;

e) pagamentos realizados à empresa Espaço Formação, contratada para a realização dos cursos, datados de 15/2/2004, no valor de R\$ 28.000,00, e 15/3/2004, no valor de R\$ 20.405,00, períodos não coincidentes com o período das hospedagens apresentadas;

f) as notas fiscais relativas aos cursos realizados não discriminam a data de realização dos treinamentos, número de professores treinados, nem o número de turmas existentes; e

g) apresentação de despesa realizada para acomodação de 137 pessoas ao mesmo tempo, no Hotel Boa Esperança, que possui apenas nove quartos.

7. No âmbito desta Corte de Contas, a citação do responsável foi autorizada em 10/5/2018 (peça 23), tendo sido citado por *“não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, em razão da ausência de documentos exigidos na prestação de contas que permitam a formação de juízo quanto à regular execução físico-financeira do objeto”* (peça 24). A citação elencou as ocorrências descritas no item 6 supra.
8. O Sr. Rui Fernandes Ribeiro Filho apresentou as suas alegações de defesa em documento à peça 27. Em síntese, alega que houve a efetiva prestação do serviço, conforme constatado pela auditoria da CGU, e que foram realizadas as despesas de hospedagem, com o testemunho de professores quanto ao fornecimento também de transporte e alimentação.
9. A defesa foca principalmente na tese de prescrição da pretensão punitiva, com base no Acórdão 1441/2016 – Plenário, alegando que a autorização da citação somente ocorreu mais de 14 anos após o fato inquinado, ocasião em que o gestor tomou conhecimento das irregularidades. Pleiteia o arquivamento dos autos sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, com desfecho similar ao proporcionado pelo Acórdão 7239/2016 – 1ª Câmara.
10. Propõe ainda que, caso não sejam acatadas as justificativas anteriores, que se delimite a responsabilidade do prefeito na proporção da causa e efeito de cada uma das impropriedades apontadas no relatório de auditoria, que não lhe sejam aplicadas as penalidades previstas na legislação, em vista da boa-fé do gestor, e que o eventual débito seja parcelado em 36 meses.
11. A unidade técnica, em sua análise, observa que o Sr. Rui Fernandes Ribeiro Filho foi notificado pelo concedente em 24/1/2013, com informação de débito igual ao da citação deste Tribunal (peça 1, p. 291-297), portanto, com menos de 10 anos após o fato gerador, o que valida a instauração da TCE em conformidade com o art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012.
12. Também, que as alegações de defesa apresentadas não foram capazes de elidir a irregularidade cometida e de não ter sido possível reconhecer a boa-fé do gestor. Propõe, então, rejeitar as alegações de defesa e julgar as contas irregulares, condenando-o em débito pelos valores contidos na citação, sem aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8442/1992, por ter se passado mais de dez anos entre o ato inquinado e o despacho que ordenou a citação.
13. Tendo em vista a análise empreendida pela unidade instrutiva, em que aborda com propriedade todos os elementos contidos nestes autos, acolho-a como minhas razões de decidir.
14. Ainda que tenha sido realizada alguma forma de capacitação, evidenciada pelas entrevistas relatadas pela CGU com 20 dos professores participantes, e que essa capacitação tenha acontecido em datas condizentes com as das notas fiscais emitidas pela empresa contratada (Espaço Formação), a falta de documentos legalmente obrigatórios e as inconsistências apontadas no Parecer FNDE 13/2013 e pela CGU não me permitem concluir pela correta aplicação dos recursos públicos destinados à execução das ações com vistas ao atingimento dos objetos propostos.
15. As alegações de defesa apresentadas pelo responsável em nada o socorrem ou possibilitam a redução do débito que lhe é imputado. Nem a prestação de contas, nem os demais documentos apresentados, possuem elementos conclusivos sobre as despesas realizadas na execução do objeto.
16. Consoante o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor comprovar a correta aplicação dos recursos públicos. Assim, cabe-lhe o ônus da prova, conforme alentada jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.
17. O argumento defendido de que o lapso temporal transcorrido entre a aludida irregularidade e a data em que o responsável tomou conhecimento da acusação teria prejudicado a sua

defesa não se sustenta. Conforme destacado no item 11 deste voto, o Sr. Rui Fernandes Ribeiro Filho foi notificado pelo concedente com menos de 10 anos da ocorrência do fato, além de outras solicitações de informações, justificativas ou defesas ocorridas desde 2004, conforme relacionado no relatório do tomador de contas (peça 1, p. 482). Estes fatos certamente demandavam do gestor a manutenção da documentação atinente à execução do convênio.

18. Em virtude de a autorização para citação por este Tribunal ter se dada em 10/5/2018, portanto mais de dez anos após a apresentação da prestação de contas (30/7/2004), registro a ocorrência da prescrição punitiva por esta Corte, inviabilizando-se a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, conforme entendimento firmado pelo Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário

19. Não tendo sido apresentados elementos que comprovem a boa-fé na conduta do responsável, proponho que, desde já, seja condenado em débito pelo valor transferido, descontado os valores restituídos.

20. Conforme solicitação do responsável em suas alegações de defesa, autorizo desde logo o parcelamento do débito em até 36 parcelas, com fundamento na legislação vigente.

Ante o exposto e tendo em vista a anuência dos titulares da Secex/MG e do representante do Ministério Público junto ao TCU, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de abril de 2019.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 3016/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.331/2017-2.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsável: Rui Fernandes Ribeiro Filho (106.981.163-72).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Arari - MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).
8. Representação legal:
 - 8.1. Gilson Alves Barros (7492/OAB-MA), Humberto H. V. Teixeira Filho (OAB/MA 6645) e Eneas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA 6756), representando Rui Fernandes Ribeiro Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Rui Fernandes Ribeiro Filho, prefeito municipal de Arari/MA na gestão 2001-2004, em face da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio 804283/2003 (Siafi 486013), celebrado com o município de Arari/MA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Rui Fernandes Ribeiro Filho;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Rui Fernandes Ribeiro Filho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-o, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, ao pagamento da quantia a seguir discriminada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data de ocorrência, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
19/12/2003	104.395,50	Débito
6/7/2004	1.693,52	Crédito
16/9/2009	1.301,43	Crédito

9.3. autorizar, nos termos do art. 26, da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais.

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis.

10. Ata nº 10/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3016-10/19-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral